



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 23ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 03 A 06 DE MAIO DE 2011**

No período compreendido entre os dias três e seis de maio de 2011, o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em Cuiabá, Mato Grosso, acompanhado do Diretor da Secretaria da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, Adlei Cristian Carvalho Pereira, e dos Assessores André Luiz Cordeiro Cavalcanti, Israel Pablo Parente Mendes, Marcos Claudio Ferreira Vieira da Silva e Jorge Henrique Lima Lobo, para realizar Correição Ordinária divulgada em edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 703, Espaço Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, divulgado em 05/04/2011. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; o Excelentíssimo Senhor Otávio Brito Lopes, Procurador-Geral do Trabalho; o Excelentíssimo Senhor Desembargador Osmair Couto, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região; o Excelentíssimo Senhor Raulino Maracajá Coutinho Filho, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 23ª Região; o Excelentíssimo Senhor Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional Mato Grosso; a Excelentíssima Senhora Juíza Carla Reita Faria Leal, Presidente da Amatra XXIII e o Senhor Cláudio César Fim, Procurador-Chefe da Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho expôs aos eminentes desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região os critérios que irão nortear a sua atuação correicional. Para tanto, salientou que a fiscalização da Corregedoria-Geral estará restrita ao próprio Tribunal, na conformidade do que dispõe o art. 709 da CLT, uma vez que a fiscalização dos órgãos de primeiro grau de jurisdição acha-se afeta à Corregedoria Regional. Acrescentou que a atuação correicional visa substancialmente zelar pela agilidade e presteza dos serviços judiciários, cuja natureza eminentemente administrativa repele qualquer intromissão na atividade jurisdicional dos membros do Tribunal Regional. Assinalou, também, que orienta a sua atribuição correicional o firme propósito de colaborar com os integrantes do Tribunal, a fim de somar esforços para a superação de problemas procedimentais eventualmente detectados na correição ordinária. Ressaltou, mais, não ser objetivo da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho imiscuir-se na administração do Tribunal Regional do Trabalho. Mesmo porque, por deliberação conjunta do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Corregedor-Geral as correições ordinárias serão acompanhadas de uma auditoria administrativa, introduzida por aquele Conselho, em que a finalidade, por igual, é essencialmente pedagógica e preventiva. Em razão da atribuição essencialmente administrativa da atuação da Corregedoria-



Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho n. 731, 18 maio 2011, Caderno do Tribunal Superior do Trabalho, p. 1-12.

Geral da Justiça do Trabalho, Sua Excelência o Corregedor-Geral permitiu-se concitar os eminentes desembargadores do Tribunal Regional a não trajar toga quando da sessão de encerramento da correição ordinária, pois a sua investidura pressupõe necessária atuação jurisdicional do Colegiado, circunstância que não subtrai da sessão administrativa a sua natural relevância e nobreza institucionais. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nas informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e em suas observações resultantes da consulta aos autos dos processos que tramitam na Corte, subsidiadas pelos dados fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: **1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.** A Corte compõe-se dos seguintes órgãos: Tribunal Pleno; Presidência; Vice-Presidência; Corregedoria; 2 Turmas Julgadoras e Escola Judicial. **2. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.** O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com sede em Cuiabá e jurisdição em todo o Estado do Mato Grosso, compõe-se de 8 membros, denominados "Desembargadores Federais do Trabalho", a saber: Osmair Couto Souza – Presidente e Corregedor; Tarcísio Régis Valente - Vice-Presidente; Leila Conceição da Silva Calvo; Roberto Benatar; Maria Berenice Carvalho Castro Souza; João Carlos Ribeiro de Souza; Edson Bueno de Souza; Maria Beatriz Theodoro Gomes. Não existem cargos de Desembargador Federal do Trabalho vagos, não havendo juiz convocado no Tribunal. **3. VITALICIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS.** O vitaliciamento dos juízes do trabalho substitutos é regulado pela Resolução Administrativa nº 23/1994 e pelos artigos 162, § 1º; e 24, XIV, do Regimento Interno do Tribunal, os quais revelam harmonia com o disposto nos artigos 3º e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Há comissão composta por três desembargadores que, transcorridos dezoito meses do ingresso do magistrado na carreira, elabora parecer circunstanciado e o submete à deliberação plenária. O acompanhamento dos vitaliciandos é feito de forma individualizada, com apostilamento de todos os documentos relativos a cada magistrado. A Comissão solicita informações aos órgãos oficiais diretamente ligados à atuação dos juízes em ordem a enriquecer o parecer. Atualmente, encontram-se em processo de vitaliciamento os Juízes do Trabalho Substitutos Dayna Lannes Andrade Rizental, Leda Borges de Lima, Alessandro Friedrich Saucedo, Paula Naves Pereira, Kleber Ricardo Damasceno e Rodrigo Cândido Rodrigues. Todos os vitaliciandos participaram dos Cursos de Formação Inicial de Aperfeiçoamento de Magistrados, módulos regional e nacional. **4. CONVOCAÇÃO DE JUÍZES PARA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU.** A convocação de juízes de primeiro grau para atuação no Tribunal é disciplinada no art. 7º do Regimento Interno. O preceito estabelece, em caso de vacância ou afastamento de juiz, por período superior a 30 dias, que o Plenário da Corte, por decisão da maioria absoluta, convoque, em substituição, juiz titular de vara. Exige-se, ainda, observância de dois critérios de alternância: antiguidade em sistema de rodízio e avaliação em que são auferidos, por pontuação, o desempenho, a produtividade, a presteza no exercício das funções, o aperfeiçoamento técnico e a adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional. É vedado ao juiz convocado gozar férias ou licença de qualquer tipo durante o período da convocação. A convocação não poderá recair sobre juízes que tiverem autos em seu poder além do prazo legal injustificadamente; que tenham sofrido penalidade administrativa nos últimos dois anos; que estejam cumprindo penalidade imposta pelo

Tribunal ou respondendo a processo administrativo e que esteja afastado em razão de realização de curso ou representação de associação profissional. Atualmente não há juízes convocados no Tribunal.

5. CORREGEDORIA REGIONAL. As Varas do Trabalho da 23ª Região foram todas correicionadas no ano de 2010. Em 2011 foram correicionadas a 3ª, a 6ª e a 8ª Varas do Trabalho de Cuiabá; a Vara do Trabalho de Cáceres; a Vara do Trabalho de Mirassol D' Oeste e a Vara do Trabalho de Pontes e Lacerda.

6. PROVIMENTOS EDITADOS. No ano de 2010, foram editados os seguintes provimentos: **I. 01/2010** - fixa novo horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 23ª Região e regulamenta o procedimento de carga rápida dos autos de processos; **II. 02/2010** - disciplina, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, a expedição de certidão de crédito nas ações trabalhistas com execução suspensa há mais de um ano, bem como nos processos arquivados com pendências há mais de um ano; **III. 03/2010** - altera o artigo 120 e parágrafos do Provimento Consolidado, estipulando regramento para carga rápida dos autos. **IV. 05/2010** - dispõe sobre a criação do Banco de Dados de Convênios entre o Tribunal e entidades públicas e privadas, destinado ao armazenamento de informações que devam constar dos autos das reclamações trabalhistas, permitindo que grandes volumes de documentos sejam substituídos/sintetizados por Certidão Simplificada; **V. 06/2010** - acrescenta os artigos 172-I a 172-M, do Provimento 1/2006, Capítulo II-B, "Do Protesto de Certidão de Crédito Trabalhista", para disciplinar, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, o protesto de certidão de crédito trabalhista; **VI. 08/2010** - acrescenta o artigo 219-A à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região o qual prevê ao juiz da execução, nas sentenças líquidas transitadas em julgado e nas sentenças ilíquidas transitadas em julgado e com cálculos homologados, uma vez verificadas infrutíferas as tentativas de recebimento do débito trabalhista, e, após consulta ao Bacen- Jud, Renajud e Infojud, determinar a inscrição do valor devido pelo executado no órgão de proteção ao crédito. Sua regulamentação está condicionada a ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

7. JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO. RESIDÊNCIA FORA DA SEDE DA JURISDIÇÃO. Segundo as informações fornecidas pelo Tribunal, todos os Juízes Titulares da 23ª Região residem nas cidades sedes das varas do trabalho onde exercem sua atividade jurisdicional.

8. RECLAMAÇÕES CORREICIONAIS E PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. Em 2010, foram autuadas 15 reclamações correicionais, das quais uma foi indeferida, uma foi extinta sem resolução do mérito e 13 não foram admitidas. Houve 2 pedidos de providências, ambos extintos.

9. RECLAMAÇÕES VERBAIS PROTOCOLADAS NAS VARAS DO TRABALHO. Segundo informações fornecidas pelo Regional, houve, em 2010 e 2011, 121 reclamações verbais. Destacam-se as Varas do Trabalho de Cáceres, Sinop e Rondonópolis, com 35 demandas a primeira e 23 demandas a segunda e a terceira.

10. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO EM 2009. Em 2009, o Tribunal autuou 5.667 processos, entre ações originárias e recursos. Já os recursos internos alcançaram o montante de 1.107, sendo 1.071 embargos de declaração e 36 agravos regimentais. A movimentação processual - somatória das ações originárias, recursos e recursos internos - foi de 6.830 demandas, tendo o Tribunal julgado, no período, 7.445. Iniciou o ano de 2009 com o resíduo de 1.107 processos, deixando para o ano de 2010 o montante de 904. Houve, do ano de 2009 para o ano de 2010, redução de cerca de 19% no resíduo de processos. O número de acórdãos publicados em recurso ordinário e em agravo de petição

totalizou 5.338. Em 2009, a média mensal de processos e recursos internos distribuídos por magistrado foi de 101, e a média mensal de processos julgados foi de 103. O tempo médio entre a autuação e o julgamento do processo foi de 66 dias. **11. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM 2010.** O Tribunal autuou, em 2010, 6.104 processos entre ações originárias e recursos. Já os recursos internos alcançaram o montante de 1.079, sendo 1.050 embargos de declaração e 29 agravos regimentais. A movimentação processual - somatória das ações originárias, recursos e recursos internos - foi de 7.127 demandas, tendo o Tribunal julgado 6.791. O montante de processos distribuídos foi reduzido em 9% em 2009 e ampliado em 4% em 2010, tendo apresentado, no período de 2008 a 2010, uma redução média de 5%. Iniciou o ano de 2010 com o resíduo de 904 processos, deixando para o ano de 2011 o montante de 1.137. Houve, do ano de 2010 para o ano de 2011, aumento de 25,77% no resíduo de processos. O número de acórdãos publicados em recurso ordinário e em agravo de petição totalizou 5.107. **12. TAXA DE RECORRIBILIDADE EXTERNA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.** A Taxa de Recorribilidade Externa, em 2010, foi de 41%. No rito sumaríssimo, o percentual de interposição de recursos ordinários foi de 16%, ao passo que, nos processos do rito ordinário, constatou-se a marca de 49,8%. Na fase de execução, a Taxa de Recorribilidade Externa foi de 80,5% em 2010. Sobreleva notar que esse indicador foi de 72,1% em 2009, representando aumento de 8,4 pontos percentuais. **13. PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL, APURADO POR AMOSTRAGEM.** Foram selecionados aleatoriamente 60 processos para cálculo médio de prazos de tramitação no âmbito da segunda instância, considerando margem de confiança de 95% e erro esperado de 5%. Após a análise, foram apurados os seguintes prazos médios: I - procedimento sumaríssimo: autuação no mesmo dia da chegada, 4 dias para distribuir, 17 dias para relatar, 8 dias para incluir em pauta, 1 dia para publicar e, do recebimento até a publicação do acórdão, 43 dias; II - procedimento ordinário: autuação no mesmo dia da chegada, 5 dias para distribuir, 52 dias para relatar, 18 dias para incluir em pauta, 1 dia para publicar e, do recebimento até a publicação do acórdão, 71 dias. Oportuno salientar que, dentro dos prazos médios noticiados, está incluído aquele destinado ao envio dos autos ao Núcleo de Contadoria para apuração de valores de liquidação. Este prazo, em média, é de 6 dias. **14. OBSERVAÇÕES DECORRENTES DO EXAME DE PROCESSOS NO TRIBUNAL, POR AMOSTRAGEM.** O exame de processos selecionados por amostragem revela que o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região tem procurado simplificar as formas processuais, sem prejuízo da qualidade da prestação jurisdicional. Constatou-se, também, a estrita observância da norma do art. 895, inciso IV, parágrafo primeiro, da CLT, com a lavratura de certidão de julgamento, em vez de lavratura de acórdão, quando do exame de recursos ordinários em reclamações trabalhistas que tramitam pelo procedimento sumaríssimo. Detectaram-se, no entanto, inconsistências pela falta de certidão de recebimento dos processos no gabinete do relator após o envio pelo setor de distribuição; ausência de certidão/carimbo da data do envio dos autos à Secretaria da Turma para inclusão em pauta; falta de certidão da data do envio do acórdão do gabinete do relator para o Setor de Publicação de Acórdãos, bem como do seu recebimento por este setor. **15. DESEMPENHO FUNCIONAL DOS DESEMBARGADORES E JUÍZES CONVOCADOS.** Os desembargadores e juízes convocados possuíam, em 28/02/2011, em média, 128 processos em seu acervo para relatar. Ao longo do ano de 2010, nenhum dos desembargadores extrapolou, em mais de 20 dias, o prazo regimental para relatar processos que lhe foram distribuídos ou o prazo de

devolução à Secretaria daqueles em que se pediu vista. Individualmente, observou-se que o desembargador Edson Bueno de Souza recebeu 533 processos para relatar, tendo julgado 452, o que representa 85% de julgados em relação aos recebidos; o desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, 480 processos para relatar, tendo julgado 354, o que representa 74% de julgados em relação aos recebidos; a desembargadora Leila Conceição da Silva Calvo, 949 processos para relatar, tendo julgado 900, o que representa 95% de julgados em relação aos recebidos; a desembargadora Maria Berenice Carvalho Castro Souza, 731 processos para relatar, tendo julgado 669, o que representa 92% de julgados em relação aos recebidos; a desembargadora Maria Beatriz Theodoro Gomes, 1.256 processos para relatar, tendo julgado 1.195, o que representa 95% de julgados em relação aos recebidos; o desembargador Roberto Benatar, 1.217 processos para relatar, tendo julgado 1.123, o que representa 92% de julgados em relação aos recebidos; e o desembargador Tarcísio Régis Valente, 865 processos para relatar, tendo julgado 919, o que representa 106% de julgados em relação aos recebidos. Já a juíza convocada Roseli Daraia recebeu 454 processos para relatar, tendo julgado 396, o que representa 87% de julgados em relação aos recebidos; o juiz Aguiar Martins Peixoto, 732 processos para relatar, tendo julgado 769, o que representa 105% de julgados em relação aos recebidos.

16. TAXA DE RECORRIBILIDADE EXTERNA NO TRIBUNAL. Em 2009, foram interpostos recursos de revista e recursos ordinários em ações originárias em 27% dos acórdãos publicados, índice que sofreu pequena ampliação no ano de 2010, fixando-se em 29%.

17. RECURSO DE REVISTA. 17.1. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. O exame por amostragem dos recursos de revista revelou ser adequada à fundamentação exposta nas decisões de admissibilidade. Consta indicação de cada um dos tópicos veiculados na revista, além do registro dos motivos pelos quais se recebe ou se denega seguimento ao apelo extraordinário, em observância aos limites do juízo de prelibação de que trata o art. 896, § 1º, da CLT.

17.2. QUANTITATIVO DE RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS. Em 2010, foram interpostos 1.484 recursos de revista, tendo a Presidência decidido 1.426, dos quais foram admitidos 124 e denegados 1.302. No mês de janeiro de 2011, foram interpostos 214 recursos de revista e decididos 180, dos quais 15 foram admitidos e 165 denegados. Em média, no período de 2008 a 2010, a cada 100 recursos de revista despachados no Tribunal, 15 foram admitidos.

18. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Em 2009, foram interpostos 962 agravos de instrumento em recurso de revista, número que, em 2010, foi reduzido para 747. Em média, no período de 2008 a 2010, a cada 100 agravos de instrumento processados, 4 foram providos no Tribunal Superior do Trabalho.

19. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em 2009, foram autuados, no Tribunal, 1.146 embargos de declaração e julgados 1.051. Já em 2010, foram interpostos 1.050 embargos de declaração e julgados 864.

20. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 20.1. JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. O Tribunal mantém Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, no qual centraliza a dívida, comunica os entes públicos dos seus débitos e promove audiências de conciliação, havendo, inclusive, possibilidade de delegação da atividade conciliatória às varas do trabalho. Segundo informações fornecidas pelo Tribunal, em 2009, houve aumento considerável na quitação de precatórios por meio do Juízo Auxiliar, montante que, em 2010, foi reduzido em virtude da centralização do pagamento no Tribunal de Justiça do Estado, em vista do disposto na Resolução nº 115 do CNJ, de 29/06/2010.

20.2. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS,

DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES. A União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista vêm cumprindo regularmente suas obrigações pecuniárias. Também o Estado do Mato Grosso promove, com pontualidade, o pagamento de seus débitos. Já os municípios que integram a jurisdição do Tribunal dificilmente honram suas dívidas, destacando-se, entre os maiores devedores, Santo Antônio do Leste, com o montante em atraso de R\$ 317.862,88 (trezentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos); Porto Alegre do Norte, R\$ 257.483,99 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos); Indavaí, R\$ 235.952,26 (duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos) e Sorriso, R\$ 230.178,91 (duzentos e trinta mil, cento e setenta e oito mil reais e noventa e um centavos). A dívida dos municípios alcança a cifra de R\$ 2.939.323,74 (dois milhões, novecentos e trinta e nove mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos). Conforme informações obtidas na Secretaria-Geral da Presidência, procedeu-se, em 2010, ao resgate de precatórios da União no importe de R\$ 424.109,02 (quatrocentos e vinte e quatro mil, cento e nove reais e dois centavos); da ECT no montante de R\$ 868.652,30 (oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos); do Estado do Mato Grosso no valor de R\$ 8.559.753,40 (oito milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) e dos municípios na cifra de R\$ 1.028.465,39 (um milhão, vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), totalizando o valor pago de R\$ 10.880.980,11 (dez milhões, oitocentos e oitenta mil, novecentos e oitenta reais e onze centavos).

21. EXECUÇÃO DIRETA. O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região iniciou 2010 com 22.444 processos pendentes de execução e 9.298 processos no arquivo provisório. Os números não experimentaram variação relevante no ano seguinte. No início de 2011, havia 22.791 processos pendentes de execução e 9.179 processos arquivados provisoriamente. Os incidentes processuais na fase de execução também se mantiveram estáveis. Em 2009, foram julgados 1.146 embargos à execução e 226 exceções de pré-executividade, ao passo que, em 2010, foram propostos 858 embargos à execução e 169 exceções de pré-executividade.

21.1. SISTEMA BACEN-JUD. Segundo informações fornecidas pelo Regional, as correções ordinárias realizadas nas varas do trabalho revelaram a utilização integral do Sistema BACEN-JUD.

21.2. CONVÊNIOS FIRMADOS. Além da **CEF, DETRAN, BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD**, o Tribunal celebrou os seguintes convênios: **I. ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG)** – Acordo de cooperação que tem por finalidade promover a intimação, pelos Juízos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, dos Cartórios filiados à ANOREG, via correio eletrônico, para a obtenção de informações de interesse processual; **II. JUCEMAT** – Possibilita ao Tribunal o acesso remoto aos dados e informações cadastrais disponíveis no sistema informatizado da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Permite a verificação dos dados de pessoas físicas, jurídicas, bem como seus representantes; **III. SERASA EXPERIAN** – O Tribunal, representado por seu Presidente, celebrou com o SERASA convênio que tem por objeto a disponibilização de informações relativas às dívidas oriundas de execuções judiciais trabalhistas com decisões transitadas em julgado. Entre as cláusulas pactuadas, destaca-se a que restringe a responsabilidade do SERASA à integridade dos dados recebidos das varas do trabalho e atribui ao Tribunal a incumbência de zelar pela atualização e exatidão das informações inseridas ou alteradas da base de dados. Apenas no caso de culpa exclusiva, imputa-se ao ente privado a responsabilidade

pelo ressarcimento de danos causados a terceiros; **IV. PROTESTO DE TÍTULOS** – O Tribunal, representado pelo Presidente, celebrou com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Mato Grosso (IEPTB-MT) convênio que tem por objeto a definição de procedimentos a serem observados para o protesto de título executivo judicial consubstanciado em certidões de crédito judicial emitidas pelas Varas do Trabalho do Estado do Mato Grosso; **V. INTIMARE** – Consta também celebração de acordo de cooperação entre o Tribunal e empresas para adoção de práticas que possibilitem a notificação, citação e intimação de forma a dispensar a publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Em alguns casos específicos, viabiliza, ainda, a carga programada de processos e a comunicação e o encaminhamento de denúncias à OAB. **22. ADOÇÃO DO SISTEMA E-RECURSO.** O sistema "ERECURSO" é utilizado no exame da admissibilidade de recursos de revista. **23. JUÍZO CONCILIATÓRIO EM RECURSO DE REVISTA.** Não há juízo conciliatório em recurso de revista. **24. CONCILIAÇÃO.** O índice total de conciliações foi de 43,9% em 2010, superior aos 41,1% observados em 2009. No rito sumaríssimo, o índice foi de 46,2%, enquanto, nas ações do rito ordinário, foi de 42,8%. Em 2010, a Vara do Trabalho de Mirassol d'Oeste (68,7%) e a 1ª Vara do Trabalho de Juína (60,9%) foram as únicas da região que registraram índices de conciliação superiores a 60%. **24.1. RESULTADOS DA SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO.** Na Semana Nacional da Conciliação, de 29/11/2010 a 03/12/2010, o Tribunal realizou 2.301 audiências, das quais resultaram 555 acordos, tendo o montante conciliado atingido a cifra de R\$ 4.325.519,49 (quatro milhões, trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos). **25. ATIVIDADE ITINERANTE DAS VARAS DO TRABALHO.** O Tribunal possui 22 varas itinerantes, as quais realizaram o total de 6.704 audiências em 2009 e 6.960 em 2010. Em 2009, o valor conciliado alcançou o montante de R\$ 8.173.417,86 (oito milhões, cento e setenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos). Em 2010, R\$ 8.890.874,11 (oito milhões, oitocentos e noventa mil, oitocentos e setenta e quatro reais e onze centavos). **26. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Em 28 de fevereiro de 2011, havia 18 processos no Ministério Público aguardando parecer. **27. ARRECADAÇÃO.** **27.1. ARRECADAÇÃO TOTAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO EM 2009.** O Tribunal arrecadou em 2009 R\$ 2.741.747,64 (dois milhões, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) a título de custas e R\$ 79.272,85 (setenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) em emolumentos. **27.2 ARRECADAÇÃO TOTAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO EM 2010.** O Tribunal arrecadou em 2010 R\$ 3.108.449,50 (três milhões, cento e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) a título de custas e R\$ 81.977,78 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos) em emolumentos. **28. PLANTÃO JUDICIAL.** O plantão judicial do Tribunal é regulamentado pela Resolução Administrativa nº 84/2007, alterada pelas resoluções nºs 22/2008, 16/2010 e 84/2010. É exercido por desembargador ou juiz convocado, para os feitos de segundo grau, e por juiz substituto lotado em uma das varas da capital, para os feitos de primeiro Grau. As escalas mensais de magistrados e servidores plantonistas das varas de Cuiabá, incluindo oficiais de justiça plantonistas, são organizadas pela Secretaria Judiciária, ao passo que as escalas mensais dos desembargadores e assessores plantonistas são fixadas pela Presidência, observados os períodos de férias, os afastamentos e eventuais impedimentos. Os nomes e telefones dos plantonistas são afixados nas

respectivas sedes e divulgadas no sítio do Tribunal na Internet, na forma da citada resolução. **29. SISTEMAS JUDICIAIS INFORMATIZADOS** – O Tribunal conta com sistemas distintos para administração dos processos nas duas instâncias ordinárias, dotados, porém, de mecanismos satisfatórios para integração de dados quando do trânsito dos autos entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição. O sistema de primeiro grau opera de forma descentralizada nas varas do interior do Estado, mas os circuitos de comunicação de dados já estão dimensionados para uma eventual centralização, que deverá ocorrer com a implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJ-e. Em relação a esse sistema unificado, além da determinação expressa de sua adoção, tão logo se conclua o desenvolvimento da primeira versão, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região tem colaborado destacadamente para sua especificação e desenvolvimento. Em complementação aos sistemas judiciais, o Tribunal desenvolveu módulos de “Petitionamento Eletrônico”, “Intimação Eletrônica” e “Gestão de Mandados” e adota o “Malote Digital” e o “Diário de Justiça Eletrônico” padronizados da Justiça do Trabalho, fazendo, portanto, amplo uso dos recursos da Internet para prestação de serviços, ao mesmo tempo em que observa os preceitos da Lei nº 11.419/2006, regulamentada pela Instrução Normativa nº 30/2007, do Tribunal Superior do Trabalho. Completa o leque de programas adotados pelo Regional a existência de módulos de automação de audiências e de salas de sessões, com uso de assinatura digital, além do sistema unificado de cálculos judiciais. O Tribunal não encontra problemas para a digitalização e transmissão de peças processuais ao Tribunal Superior do Trabalho, na forma regulamentada pelo Ato Conjunto TST.CSJT nº 10/2010, embora conte para tanto com reduzida estrutura de pessoal e equipamentos. Com vistas à futura implantação de um plano de contingência que garanta a continuidade dos serviços informatizados, o Tribunal implantou o chamado site backup que consiste na duplicação de conjuntos de equipamentos, programas, arquivos de dados e circuitos de comunicação, em prédio distinto do que abriga sua central de computação, para fazer frente a eventuais sinistros ou outras ocorrências que possam paralisar seus sistemas primários. O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região procura, enfim, atender às recomendações provenientes do Tribunal de Contas da União e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no quesito “Governança da Tecnologia da Informação”. Conta o Tribunal, no mais, com programa de “Política de Segurança da Informação”, institucionalizada por meio de ato da Presidência. **30. RECOMENDAÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 30.1. RECOMENDAÇÃO À PRESIDÊNCIA. I.** Embora o número de recursos de revista e de agravos de instrumento, dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, apresente-se, atualmente, em nível que se poderia dizer inexpressivo, o Corregedor-Geral houve por bem submeter à criteriosa ponderação de Sua Excelência o Presidente do Tribunal o exame da oportunidade e conveniência da implantação, para o futuro, do Juízo Conciliatório em Recurso de Revista, tendo em conta, sobretudo, a inovação legislativa referente à exigência de depósito prévio para processamento de agravos de instrumento. **II.** Sua Excelência verificou pelo relatório de atendimentos, relativo ao programa da vara da cidadania, queda expressiva de cidadãos alcançados pela alvissareira iniciativa, desde o início do ano judiciário de 2011, debitada ora ao fato de o município não ter contratado o respectivo instrutor, ora ao fato de o município não ter renovado o respectivo convênio. Dada a relevância social do programa, o Corregedor-Geral permitiu-se exortar Sua Excelência o Presidente do Tribunal a envidar todos os esforços para sensibilizar os gestores municipais da sua indispensável contribuição para a

ininterrupção do singular serviço social oferecido pela Administração desta conceituada Corte de Justiça. III. Ao tomar conhecimento do convênio firmado entre a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e o SERASA, com o objetivo de disponibilização de informações alusivas a dívidas oriundas de execuções judiciais trabalhistas com decisões transitadas em julgado, Sua Excelência o Corregedor-Geral entendeu inafastável o examinar a partir de considerações jurídico-doutrinárias. Nesse sentido, cabe enfatizar, desde logo, que a execução é um ato de força afeto privativamente ao Estado, realizando-se por meio de invasão à esfera patrimonial privada do devedor-executado, com o precípuo objetivo de ultimar coativamente o cumprimento da prestação a que tem direito o credor. Significa dizer que a execução forçada tem por finalidade a satisfação da sanção jurídica, por meio de um procedimento judicial autoritário, pertencente, todo ele, ao direito público. Daí a sempre oportuna lição de Humberto Theodoro Júnior, contida no seu Processo de Execução, p. 10, de que se deve entender a jurisdição **“como a atividade que o Estado exerce visando à realização prática das normas jurídicas, quer quando declara o direito no caso concreto, quer quando o executa efetivamente.”** Após salientar que não se pode negar o caráter jurisdicional e contencioso ao processo de execução, o autor assenta, na esteira do ensinamento de Carnelutti, a existência de um reconhecido interesse público no processo de execução, pelo qual o Estado completa e dá concretude à atuação da vontade prática da lei. Consignado que a jurisdição se exercita igualmente quando o Estado executa o direito declarado no caso concreto, segue-se inelutável a conclusão de que esse seu objetivo deve pautar-se pelas medidas coercitivas contempladas legalmente. Em outras palavras, é imperativa a observância, no processo de execução, do princípio constitucional do devido processo legal, representado pela sujeição do juiz às normas procedimentais que prevêm as hipóteses de constrição do patrimônio do devedor-executado. Aqui vem a calhar a oportuna ponderação de Luiz Guilherme Marinoni, no seu Curso de Processo Civil – v. 1 – Teoria Geral do Processo, pp. 401 e 452/453, de que **“engana-se quem imagina que o procedimento, apenas por também poder ser visto como uma sequencia de atos, não tem finalidade e não se destina a atender a objetivos e a necessidades específicas. O procedimento, em abstrato – como lei ou módulo legal – ou no plano dinâmico – como sequencia de atos -, tem evidente compromisso com os fins da jurisdição e com os direitos dos cidadãos”**. E continua o autor prelecionando com inegável propriedade jurídica que **“o procedimento, visto como garantia da participação das partes, relaciona-se com o ‘devido processo legal’ (em sentido estrito). Somente é o ‘devido processo legal’ o procedimento que obedece aos direitos fundamentais processuais ou às garantias de justiça processual insculpidas na Constituição, tais como o contraditório, a imparcialidade do juiz, a publicidade e a motivação”**. E conclui com a irrecusável advertência de que **“a observância do ‘devido processo legal’ ou do ‘procedimento legal’ legitima o exercício da jurisdição e, de outro ângulo, constitui garantia das partes diante do poder estatal.”** Lúcia Valle Figueiredo, em artigo publicado na “Revista Diálogo Jurídico”, nº 03, abril/maio de 2002, pp.3-5, depois de elucidativa resenha histórica sobre a extensão da cláusula do devido processo legal, no Direito Constitucional Americano, informa sobre a profunda transformação havida com a Emenda nº 14, frente à Emenda nº 05, a partir da qual já não mais se fala apenas no devido processo legal, mas da igual proteção da lei. Na sequência, esclarece que, após a Emenda nº 14, a Suprema Corte Americana passou a sufragar a tese de que **“o devido**

processo legal passa a significar a 'igualdade na lei', e não só 'perante a lei'. É uma distância enorme entre respeitar-se a igualdade em face da lei e outra coisa (...) é se atentar para a igualdade dentro da lei." Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, na obra coletiva "Teoria Geral do Processo", p. 58, a seu turno, ao abordarem as garantias do devido processo legal, ressaltam com a necessária ênfase que **"entende-se, com essa fórmula, o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição."** Com essas colocações jurídicas, alerta o Corregedor-Geral para o fato de que, embora a execução se processe, precipuamente, em benefício do credor, nos termos do art. 612 do CPC, não é dado ao juiz enveredar por modalidades de constringimento alternativas, malgrado possam lhe parecer mais prodigiosas para a efetividade da execução, pois se resumem, na realidade, à mera coerção pessoal do devedor-executado, na contramão dos artigos 591 do CPC, e 5º, inciso LIV, da Constituição. Como pontificam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, as garantias do devido processo legal, mesmo em sede de execução, configuram a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição. Se há sobejos e relevantes motivos jurídicos que cubram de reserva a atuação jurisdicional de juízes que, de ofício ou a requerimento do credor, ordenam a expedição de mandado de protesto notarial de sentença judicial condenatória, uma vez que essa iniciativa haveria de ser tomada pelo próprio credor, sobressai incontestável a ilegalidade do ato judicial subsequente de inclusão do devedor-executado no SERASA. É que, além de esse ato não ter sido contemplado nas leis processuais como procedimento coercitivo inerente ao processo de execução, culmina, nua e crua, em coerção pessoal do devedor-executado, em razão das inúmeras restrições provenientes da sua inserção no banco de dados do SERASA. Dessas considerações sobre a injuridicidade do ato do juiz que determina a colocação do devedor-executado neste banco de dados, põe-se como corolário lógico-jurídico a abordagem sobre a higidez constitucional do convênio firmado entre aquela empresa e o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Apesar de o seu objetivo consistir na disponibilização de informações, prestadas pelo juiz da execução, alusivas a dívidas oriundas de execuções judiciais trabalhistas com decisões transitadas em julgado, torna-se impostergável o cotejar com o princípio da legalidade estrita dos atos da administração pública, consagrado no art. 37, caput, da Constituição. Esse princípio consubstancia-se, sabidamente, na conhecida máxima de ao Estado lato sensu, no exercício de atividade administrativa, ser permitido somente fazer aquilo que a lei expressamente o autoriza. Celso Antônio Bandeira de Mello, no seu Curso de Direito Administrativo, p. 91, com a costumeira acuidade, ensina que o princípio da legalidade **"é, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseqüente, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei."** Mesmo numa perspectiva pós-positivista, em que norma é gênero, de que são espécies regras e princípios, prevalece altaneiro o coevo princípio da legalidade estrita dos atos da

administração pública. Isso porque a sujeição do Estado ao império da lei é, antes de tudo, uma conquista do Estado Democrático de Direito. Como acentua Raquel Melo Urbano de Carvalho, em seu Curso de Direito Administrativo, à p. 47, (...) **“o Estado passa a se submeter ao próprio direito que criou, sendo permitido ao Poder Público agir somente secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem. Neste contexto, afigurase impossível negar o surgimento, no Direito, de um espaço de proteção dos cidadãos e não exclusivamente da própria Administração Pública, vênua permissa. As condutas administrativas passam a se orientar sob o pálio de normas de condutas obrigatórias, as quais se impõem a todos – indivíduos e Estado, vedado a qualquer autoridade tomar decisões que se afastem da obediência ao sistema jurídico”**. E continua a autora explicitando que **“trata-se de uma garantia fundamental estabelecida tanto em favor do administrador quanto do administrado. Afinal, em razão deste princípio, a conduta estatal advém não da vontade do déspota, mas se embasa em normas fundadas não no capricho de uma vontade individual, mas própria da vontade comunitária veiculada por meio de órgãos representativos dotados de legitimidade democrática.”** Notícia de outro lado o Corregedor-Geral que o SERASA, pessoa jurídica de direito privado, foi concebido, nos idos de 1968, como entidade de cooperação entre bancos que necessitavam de informações para suas operações de crédito. Desenvolveu-se no contexto favorável das dificuldades econômicas e financeiras pelas quais passava o país, notadamente por ocasião dos planos econômicos dos anos 90, sendo que, atualmente, presta informações para todos os seguimentos da economia. Representa, na realidade, um grande banco de dados, funcionando como uma espécie de suporte para a atuação das empresas no mercado. Vê-se, desse aligeirado apanhado, tratar-se o SERASA de empresa privada cujo objeto social é dar suporte à atuação de outras empresas no mercado, em que da inserção de pessoa física ou jurídica no seu banco de dados sobrevém interdição de acesso a financiamentos, compras a prazo, emissão de cheques, além de inúmeras outras restrições, sérias e contundentes, à sua atividade empresarial. Equivale dizer que o convênio firmado entre o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e o SERASA, a par de o ter sido sem que houvesse expressa previsão legal sobre a possibilidade de Sua Excelência o celebrar, acabou por ser guindado não só à injurídica condição de fase procedimental do processo de execução, como implicou a subtração da competência do juiz natural de o conduzir, inclusive quando o devedor não possuir bens penhoráveis, hipótese em que se dá a suspensão do processo, a teor do art. 791, III, do CPC. Ainda que o convênio ostentasse o bom propósito de prestigiar a efetividade da execução trabalhista e que no plano da realidade factual pudesse ser comemorado como um avanço, esses predicados apequenam-se sobremodo num Estado Democrático de Direito, ao ponto de ele não ser merecedor de qualquer encômio e sim de repressão institucional. Isso em homenagem sempre reverencial, mormente no âmbito do Poder Judiciário, aos inafastáveis princípios constitucionais da legalidade estrita dos atos da Administração Pública e do devido processo legal. No particular, cabe trazer à lume a lição de Florivaldo Dutra de Araújo, contida na sua obra “Motivação e Controle do Ato Administrativo”, pp. 41/42, no sentido de que **“o princípio da legalidade, assim entendido, informa toda a atividade administrativa, ainda quando o Poder Público, ao praticar ato de execução da lei, realiza apreciação discricionária em algum aspecto dessa aplicação legal. Por maior que seja o conteúdo discricionário na emissão de um ato administrativo, ou qualquer outro ato de execução da lei, sempre haverá**

parâmetros legais a se observarem, seja quanto ao conteúdo da norma legal, seja quanto à sua finalidade (ainda que não expressa)." E prossegue o autor, com a costumeira lucidez, ao assinalar que **"quando se abandona a legalidade, quando se recusa de todo a pôr em movimento o texto legal, aí já se está no campo em que a 'efetividade' comanda o rumo da ação administrativa, podendo tratar-se de um comportamento legítimo ou de um ato de força de minorias contra a lei vigente. Se a legalidade é o parâmetro das ações da Administração Pública, não significa que, na prática, ela seja sempre observada"**. E finaliza com a significativa e irrecusável advertência de que **"daí, a necessidade de instrumentos de controle da legalidade dos atos da Administração, seja para prevenir possíveis lesões de direitos, seja para garantir a alguém a observância de direitos que até então lhe estavam sendo negados, ou ainda para ressarcir-lo, se não mais possível a prestação em espécie."** No mais, o Corregedor-Geral sente-se na obrigação de remeter à norma do § 6º do artigo 37 da Constituição, na qual se acolheu a regra da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Isso com o propósito de alertar para a possibilidade, em tese, de a União ser responsabilizada objetivamente, em ação de indenização por danos morais, de autoria de algum devedor-executado que haja sofrido prejuízos com a sua indevida inclusão no SERASA, garantido o seu direito de regresso contra o gestor ou gestores que, ao celebrarem o convênio com aquela empresa, tenham eventualmente agido com dolo ou culpa. Diante dessas digressões jurídicas, que se ousa cogitar possam sensibilizar o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região acerca da ilegalidade do convênio firmado, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, amparado nas prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos 709, I, da CLT e 1º do RICGJT, recomenda à Sua Excelência que o cancele, mediante prévia denúncia à empresa conveniada.

IV. EXPEDIÇÃO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DO DEVEDOR, DE MANDADO DE PROTESTO NOTARIAL DE SENTENÇA JUDICIAL CONDENATÓRIA. O Corregedor-Geral informa aos eminentes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região ter-se debruçado sobre a prática adotada por juízes da expedição, de ofício ou a requerimento do credor, de mandado de protesto notarial de sentença judicial condenatória. Observou Sua Excelência haver, sobre o tema, controvérsia doutrinária e sobretudo jurisprudencial, no âmbito dos tribunais regionais do trabalho. A partir daí, assentou que a questão se apresentava com contornos nitidamente jurisdicionais, de cuja decisão então proferida, num ou noutro sentido, caberá a interposição de agravo de petição, em que a decisão aí prolatada é passível de impugnação por meio de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, parágrafo segundo, da CLT. Em razão desse contexto de dissensão doutrinária e jurisprudencial, houve por bem editar o Ato GCJT nº 011/2011, pelo qual procedera ao cancelamento da recomendação contida na letra "g", da Recomendação nº 001/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, referente à expedição de mandado de protesto notarial, como integrante da estrutura mínima sequencial de atos de execução a ser observada pelos juízes da execução antes do arquivamento dos autos. Deixara registrado que não se afigurava oportuna nem conveniente a intervenção administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quer para recomendar a adoção dessa prática ou a sua abstenção. Com tais colocações, Sua Excelência o Corregedor-Geral entendeu padecer da mesma ilegalidade do convênio firmado com o SERASA o convênio

celebrado, desta feita, com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Mato Grosso (IEPTB-MT), na esteira do princípio a legalidade estrita dos atos da Administração Pública, previsto no art. 37, caput, da Constituição. Na expectativa de que reflexão crítica do Presidente do Tribunal o leve à mesma conclusão, o Corregedor-Geral recomenda a Sua Excelência que o cancele, mediante prévia denúncia à entidade conveniada.

30.2. RECOMENDAÇÕES À CORREGEDORIA REGIONAL. I. Sua Excelência o Corregedor-Geral recomenda ao Excelentíssimo Corregedor Regional que zele para que a cessão de Juiz Substituto para as varas do trabalho importe acréscimo quantitativo de processos instruídos e julgados, somando e não dividindo com o Juiz Titular as funções judicantes que lhes são atribuídas. II. Permite-se, também, exortar Sua Excelência no sentido de orientar os juízes de primeiro grau, quando da desconsideração da personalidade jurídica da executada, que procedam à citação dos sócios, acerca da sua responsabilidade patrimonial, de que trata o art. 596, do CPC, tanto quanto providenciem a retificação da autuação para a sua inclusão no polo passivo da execução. III. Solicita, mais, do eminente Corregedor Regional que, apesar do número reduzido na variação das execuções diretas entre os anos judiciais de 2009 e 2010, recomende aos juízes de primeiro grau que envidem esforços para a progressiva redução do resíduo de processos de execução em trâmite e arquivados nas varas do trabalho.

30.3. RECOMENDAÇÕES AOS EMINENTES INTEGRANTES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. Não obstante os prazos médios do recebimento do recurso até a publicação do acórdão, nos procedimentos sumaríssimo e ordinário, tenham sido de 43 a 71 dias, o que se poderia considerar razoável, detectou Sua Excelência o Corregedor-Geral momentâneo e compreensível excesso de prazo para exame dos processos, num e noutro daqueles procedimentos, respectivamente, de 17 e 52 dias. Com efeito, de acordo com o art. 895, parágrafo primeiro, inciso II, da CLT, no procedimento sumaríssimo, o prazo deveria ser de 10 dias e, na conformidade do art. 46, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal local, no procedimento ordinário, deveria ser de 25 dias úteis. Com isso, permite-se este Corregedor-Geral recomendar aos ilustres integrantes do Colegiado que se empenhem na redução dos prazos de relatoria, a fim de que, sem prejuízo da notória qualidade das suas decisões judiciais, alcancem, num futuro próximo, o parâmetro legal e regimental.

30.4. RECOMENDAÇÕES À DIREÇÃO JUDICIÁRIA. I. Sua Excelência o Corregedor-Geral recomenda ao Setor Judiciário a emissão de certidão de recebimento de processos no gabinete do relator, tão logo haja o seu encaminhamento pelo setor de distribuição. Solicita, ainda, a expedição de certidão/carimbo da data de envio dos autos à Secretaria da Turma para inclusão em pauta. Concita, mais, seja providenciada certidão da data do envio do acórdão do gabinete do relator para o Setor de Publicação de Acórdãos, tanto quanto do seu recebimento por este setor. II. Recomenda Sua Excelência, no mais, que a Direção Judiciária zele pela qualidade da digitalização de peças processuais transmitidas ao Tribunal Superior do Trabalho, buscando, para tanto, imprimir aperfeiçoamentos técnicos e capacitação de pessoal para prevenir a ocorrência, quase frequente no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, de determinação de devolução, pelos eminentes Ministros Relatores, dos autos para redigitalização.

31. RELATÓRIO DE PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DAS RECOMENDAÇÕES EMANADAS DA ÚLTIMA CORREIÇÃO. A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região informou que tomou todas as medidas necessárias para o atendimento das recomendações da última visita correicional.

32. PRÁTICAS INSTITUCIONAIS AUSPICIOSAS. I. EXPOSIÇÃO

DO MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO.

O Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, atendendo convite do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal, esteve em visita à Exposição do Memorial da Justiça do Trabalho, em comemoração ao aniversário de 70 anos do Judiciário Trabalhista, que se deu no período de 18 de abril a 03 de maio de 2011. Mostrou-se acertada a escolha do local da referida mostra, que se deu no átrio central do Pantanal Shopping Center, pelo qual transitam cerca de mil pessoas diariamente, o que propiciou grande visibilidade não somente da história da Justiça do Trabalho no Estado do Mato Grosso, mas também dos meios de acesso à justiça. Considerando a repercussão da Exposição do Memorial da Justiça do Trabalho, permitiu-se o Excelentíssimo Corregedor-Geral sugerir a interiorização da referida mostra com o intuito de disseminar a história do Judiciário do Trabalho da 23ª Região, escolhendo-se cidades onde estejam instaladas varas de trabalho de maior movimento processual.

II. INSTITUIÇÃO DA VARA DA CIDADANIA. O Excelentíssimo Corregedor-Geral rejubilou-se, ainda, com a iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região da criação, em parceria com o Ministério de Ciência e Tecnologia, das Varas da Cidadania, com a finalidade de oferecer acesso ao mundo digital a jovens carentes em busca do primeiro emprego, às pessoas de terceira idade e à população indígena local, tendo atendido, até 2011, um total 259.473 cidadãos. Assinalou que tal empreendimento vem propiciar o enaltecimento da inclusão digital da população mais carente, exemplo emblemático da preocupação social do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, sem comprometimento de sua precípua função jurisdicional, quebrando paradigma de ser indiferente ao Poder Judiciário a adoção de políticas públicas que contribuam, com os demais órgãos estatais, para o substantivo resgate da cidadania social. A criação das Varas da Cidadania deu-se em 2006, na gestão da excelentíssima desembargadora Maria Berenice Carvalho Castro Souza, cuja ampliação deveu-se à continuidade administrativa do Regional, pelas sucessivas gestões, só obtida pela adoção do elogiável critério da antiguidade para a ascensão aos cargos diretivos desta conceituada Corte de Justiça.

III. NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO. O Corregedor-Geral mostrou-se vivamente impressionado com a implantação do núcleo de conciliação, pelo qual passam os processos da fase de conhecimento e de execução, com resultados superlativamente satisfatórios, prestigiando-se desse modo a característica que distingue o Judiciário do Trabalho como a justiça que busca substancialmente a conciliação dos contendores, a fim de restaurar, sem tardança, a paz social, conciliação hoje reconhecida como expressiva atividade jurisdicional, a ponto de ter sido instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Sistema Nacional da Conciliação.

IV. SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO. O Corregedor-Geral enalteceu o sucesso da Semana Nacional da Conciliação, de 29/11/2010 a 03/12/2010, na qual o Tribunal realizou 2.301 audiências, das quais resultaram 555 acordos, cujo montante conciliado alcançou a considerável cifra de R\$ 4.325.519,49 (quatro milhões, trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos).

V. REMESSA DE ACÓRDÃOS AO NÚCLEO DE CONTADORIA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS INTEGRANTES DA SANÇÃO JURÍDICA. Sua Excelência externou seu mais elevado sentimento de contentamento com a adoção do procedimento de envio dos acórdãos proferidos, no procedimento ordinário ou sumaríssimo, para o Núcleo de Contadoria, responsável pelos cálculos de liquidação dos títulos integrantes da sanção jurídica. Com isso, evitam-se incidentes próprios da fase de execução, como a liquidação e a eventual oposição de embargos à execução e, por

consequência, a interposição de agravos de petição, contribuindo sobremaneira para a agilização e efetividade do processo executivo. **33. AVALIAÇÃO GLOBAL DO DESEMPENHO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.** O Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em análise dos dados de produtividade dos senhores desembargadores e juízes convocados, concluiu pela excelência do desempenho funcional do Colegiado, extraída da média de 92,33% de julgamento dos processos recebidos em 2010, sem que tivesse havido qualquer comprometimento para a qualidade de suas decisões. Sua Excelência fez questão, ainda, de realçar a atuação de um dos eminentes desembargadores do Tribunal e de um dos não menos eminentes juízes convocados que atingiram, no ano judiciário de 2010, os percentuais de 106% e 105% de processos julgados, o que equivale a dizer terem solucionado número de processos superior ao que lhes foram distribuídos. Ressaltou, ademais, o fato de o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região procurar atender às recomendações provenientes do Tribunal de Contas da União e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no quesito de "Governança da Tecnologia da Informação". Mereceu especial atenção de Sua Excelência a existência de uma "Política de Segurança da Informação", institucionalizada por meio de ato da Presidência, considerada indispensável à boa gestão da informação judicial em ambiente informatizado. Registra o Corregedor-Geral a destacada colaboração do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região para a especificação e desenvolvimento do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJ-e. Ressalta ter sido decisiva, para tanto, não apenas a atuação, até recentemente, de Sua Excelência o Presidente da Corte, desembargador Osmair Couto, na coordenação informal do Comitê Gestor do PJ-e, mas também a cessão voluntária de analistas com dedicação integral e a criação de laboratório, nas dependências do Tribunal, para a codificação das rotinas da fase de execução. Por isso mesmo o Corregedor-Geral, em nome do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do qual é membro nato, externou votos de agradecimento pelo empenho e dedicação do eminente Presidente do Tribunal e dos servidores locais envolvidos no projeto. Sua Excelência expressou igualmente seu inextinguível contentamento com a qualidade das instalações físicas do complexo judiciário, onde se encontram instalados o Tribunal e as respectivas varas, a propiciar condições salubres de trabalho a seus magistrados e servidores e condignas para os senhores advogados e jurisdicionados. Sua Excelência sublinhou ainda o expressivo desempenho do Tribunal, no ano judiciário de 2009, no resgate de precatórios pendentes de pagamento, por meio do Juízo Auxiliar de Conciliação, cuja queda no ano judiciário de 2010 deveu-se, no entanto, à Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça, de 29/06/2010. O Corregedor-Geral noticiou ao Tribunal estudos que se pretende desenvolver, na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para viabilizar a celebração de convênio entre os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça, os quais serão, oportunamente, materializados em recomendação. Com isso, espera firmemente que o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região possa retomar os patamares pretéritos de resgate de precatórios trabalhistas pendentes de quitação. Sua Excelência o Corregedor-Geral congratulou-se, por fim, com os excelentíssimos desembargadores, juízes convocados e servidores por seu abnegado e profícuo trabalho, que tem contribuído sobremaneira para o enfrentamento do crescente aumento e complexidade jurídica das demandas judiciais, resultado direto da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho e da vívida consciência da cidadania social. **34. VISITA À ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.** A Escola Judicial do Tribunal

Regional do Trabalho da 23ª Região – Ejud foi criada pela Resolução Administrativa nº 31, de 28/04/1994, tendo como objetivo, dentre outros, a formação e o aperfeiçoamento dos juizes da Justiça do Trabalho da 23ª Região. Em visita à Escola, Sua Excelência o Corregedor-Geral pode constatar a adequação de suas dependências e a disponibilidade de equipamentos voltados para sua atividade pedagógica. Rejubilou-se com a verificação de terem sido realizados 6 cursos de Formação Inicial Módulo Regional e inúmeros outros de formação continuada, com realce para as Semanas Jurídicas, dentre elas a Semana Jurídica programada para o período de 9 a 13 de maio de 2011, em que serão abordados temas jurídicos relevantes para a atuação jurisdicional dos magistrados do trabalho. **35. VISITA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.** Ao assumir a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Corregedor-Geral deliberou incluir, na programação das correições ordinárias, visita aos tribunais de justiça dos Estados, com o objetivo de fomentar o estreitamento das relações institucionais com os tribunais regionais do trabalho, que visem a agilidade dos processos e o aprimoramento da prestação jurisdicional. Na correição levada a efeito no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Sua Excelência teve a honrosa oportunidade de comparecer, no dia 04 de maio de 2011, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em companhia do Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional, desembargador Osmair Couto e do Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral, Adlei Cristian Carvalho Pereira. Na ocasião, foi recebido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, pelo Vice-Presidente, desembargador Juvenal Pereira da Silva e pelo Corregedor-Geral da Justiça de Mato Grosso, desembargador Márcio Vidal. Em clima de mútuo respeito e de franca cordialidade, Sua Excelência o Corregedor-Geral deu a conhecer à direção do Tribunal de Justiça a finalidade da visita, tendo manifestado sua convicção de que nada separava mas tudo unia os dois órgãos judiciais. É que, ao ver de Sua Excelência, tanto a magistratura estadual, quanto a magistratura do trabalho detém parcelas da soberania nacional, revelando-se marginal, para essa aproximação, a competência material afeta a cada uma delas. Na sequência, lembrou ser aconselhável houvesse contato direto entre o eminente Corregedor-Geral da Justiça de Mato Grosso e o digno Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, a fim de que fossem identificados pontos comuns para a atuação conjunta das corregedorias. Sua Excelência o Presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, recebeu com entusiasmo a iniciativa do Corregedor-Geral, tendo Sua Excelência o Corregedor-Geral da Justiça de Mato Grosso informado que há algum tempo ambas as corregedorias tinham iniciado conversas para consolidação de projetos de recíproca cooperação funcional. Extremamente satisfeito com os bons resultados da visita oficial, Sua Excelência o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho expressou os seus mais sinceros agradecimentos pela fidalguia da recepção que lhe fora proporcionada, esclarecendo, ao final, que idêntica cooperação acha-se em vias de concretização entre a Corregedoria Nacional de Justiça e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A visita do Corregedor-Geral foi noticiada nos sítios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, dos jornais locais "O Documento" e "Plantão News", além do registro no sítio nacional www.jusbrasil.com.br. **36. COMUNICAÇÃO À CGJT.** A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região deve informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca das recomendações. **37. REGISTROS.** Durante o período da correição, estiveram com o Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-

Geral da Justiça do Trabalho, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Osmair Couto; os Desembargadores João Carlos Ribeiro de Souza e Leila Conceição da Silva Calvo; a Presidente da AMATRA XXIII, Juíza Carla Reita Faria Leal e o Presidente eleito, Juiz Ivan José Tessaro; o Presidente da Seccional da OAB de Mato Grosso, dr. Cláudio Stabile Ribeiro e acompanhantes; a Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de Mato Grosso, dra. Luciana Serafim e acompanhantes e a representante da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, dra. Letícia Sanches. **38. AGRADECIMENTOS.** O Ministro Corregedor-Geral agradece ao Tribunal, na pessoa do Excelentíssimo Desembargador Osmair Couto, Presidente e Corregedor da Corte, a excepcional presteza, atenção e notável amabilidade que lhe foram dispensadas, bem como à sua equipe, na pessoa do servidor Adalberto Henrique Sé Balão, Secretário-Geral da Presidência, por ocasião das atividades da correição. Presta, ainda, os agradecimentos à dra. Vera Lúcia Hoffmann Basso, Chefe de Gabinete da Presidência, que secretariou os trabalhos correicionais. Registra, finalmente, os bons serviços prestados pelos servidores que conduziram Sua Excelência e equipe, Gabriel Acássio Santiago de Amorin, Clodoaldo Leitão de Melo e Valério Cocco Rubim. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte, que também prestaram valiosíssima colaboração. **39. ENCERRAMENTO.** A Correição Geral Ordinária é encerrada na presente sessão plenária. A Ata vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Excelentíssimo Desembargador OSMAIR COUTO, Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, e por mim, Adlei Cristian Carvalho Pereira, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

Cuiabá, 06 de maio de 2011.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

OSMAIR COUTO
Desembargador Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA
Diretor da Secretaria da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho